Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2682/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/73750/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1806281
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE	**:** JÁCOMO DAGOSTIN
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SAÚDE – NÃO REGISTRO – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – SÚMULA 52 – EXCLUSÃO DA MULTA – REGISTRO – PROVIMENTO.

Verificado que a documentação apresentada supre as impropriedades constatadas e considerando o disposto na Súmula TC/MS n. 52, a decisão merece reforma para registrar a contratação e excluir a penalização imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Jácomo Dagostin**, no sentido de reformar, na íntegra, a **Decisão Singular DSG-G.JRPC-8374/2016**, prolatada nos autos do TC/MS n. 73750/2011, para **registrar a contratação temporária** de Amarildo Barbosa Bertola, para exercer a função de agente de saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e excluir os demais itens do *decisum*, isentando o recorrente da multa ali imposta.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG-G.JRPC-8374/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 73750/2011, que julgou pelo não registro do ato de contratação temporária do servidor Amarildo Barbosa Bertola, para exercer a função de agente de saúde, contratado pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, bem como aplicou multa no valor de 100 (cem) UFERMS, sendo: 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular e 50 (cinquenta) UFERMS pela sonegação de informações e documentos solicitados por este Tribunal, o Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito municipal, interpôs o presente recurso ordinário.

Em suas razões recursais, o recorrente apresenta, nesta fase, os documentos ausentes da contratação, alegando o não atendimento, em tempo hábil, às solicitações deste Tribunal em razão da escassez de pessoal qualificado nos quadros do Município, que, na época, contava com apenas um servidor para atender o Departamento de Recursos Humanos, e requer, ao final, a reapreciação do ato de contratação temporária e o afastamento da penalização, por ausência de dolo ou má-fé.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se na Análise ANA-DFAPGP-1373/2019 pelo improvimento do recurso ordinário, devido à ausência de excepcional interesse público.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-4901/2019, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

No que concerne à reapreciação da legalidade do ato de contratação, temos que a documentação acostada supre integralmente as normas regimentais pertinentes.

Registro que as contratações na área da saúde são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de* ***saúde****, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*(grifo nosso)

Com relação à multa imposta pela sonegação de informações e documentos requisitados por este Tribunal, entendo que essa irregularidade possa ser relevada, diante dos argumentos apresentados pelo recorrente, e excluída a penalização aplicada, em razão da legalidade da contratação em apreço.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFAPGP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, no sentido de reformar, na íntegra, a Decisão Singular DSG-G.JRPC-8374/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 73750/2011, para **registrar a contratação temporária** de Amarildo Barbosa Bertola, para exercer a função de agente de saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e excluir os demais itens do decisum, isentando o recorrente da multa ali imposta;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB. lbcm
SETAC.LBA /dssm